

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.621.540 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: F. B. A. FUNDIÇÃO BRASILEIRA DE ALUMÍNIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADV.(A/S)	: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR
AGDO.(A/S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADV.(A/S)	: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SESI. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO EM 2016. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. TEMA 660 DA REPERCUSSÃO GERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno em face de decisão monocrática, na qual foi negado seguimento ao recurso extraordinário com agravo, fundamentada no Tema 660 da repercussão geral e na Súmula 279 do STF.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a viabilidade, ou não, do recurso extraordinário, no caso concreto, em face dos óbices apontados na decisão recorrida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos autos do ARE nº 748.371/MT, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Tema 660), esta Suprema Corte ratificou o entendimento de que a afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja reexame da questão em recurso extraordinário.

4. Ademais, eventual divergência, em relação ao entendimento adotado pelo juízo *a quo*, demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279 do STF), o que impede o trânsito do recurso extraordinário.

IV. DISPOSITIVO

ARE 1621540 AGR / SP

6. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito prévio da quantia fixada, observado o disposto no art. 1.021, § 5º, do CPC.